

SO n.º 189

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

**Exmo. Sr.
Rafael Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba**

Assunto: Sinepe/PR Reitera o Pedido de Retomada das Atividades Presenciais - Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – Sinepe/PR, exercendo sua missão representativa dos interesses das escolas particulares do Estado do Paraná, encaminhou a Vossa Excelência, em **27/07/2020**, o Ofício SO n.º 120, pelo qual, apresentando medidas concretas voltadas a propiciar o desenvolvimento seguro das atividades educacionais ali referidas, pleiteou a retomada das atividades presenciais das escolas particulares de **educação infantil (0 a 5 anos) do Município de Curitiba**, e ainda no dia **26/05/2020**, protocolou na **SMS de Curitiba**, o **SO n.º 065**, apresentando o **Protocolo para a Retomada das Atividades Escolares no Município de Curitiba – Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, seguindo todos os critérios de segurança e prevenção contra a COVID-19.**

Pois bem,

- 1) **CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro tem a forma de uma federação, ou seja, é composto de unidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), e que as responsabilidades pelos mais diversos serviços públicos acabam sendo distribuídas entre essas unidades;
- 2) **CONSIDERANDO** que nesta distribuição, cabe ao município, a responsabilidade de fornecer a educação infantil, ou seja: creches (até 3 anos), pré-escolas (4 e 5 anos), sendo este, um papel fundamental do **Município de Curitiba** na execução de serviços públicos;
- 3) **CONSIDERANDO** que educação infantil é a única que está vinculada a uma idade própria: atende crianças de zero a três anos na creche e de quatro e cinco anos na pré-escola, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (LDB, art.29);
- 4) **CONSIDERANDO** que esse tratamento integral das várias dimensões do desenvolvimento infantil exige a indissociabilidade do educar e do cuidar no atendimento às crianças;

5) **CONSIDERANDO** que a educação infantil, como dever do Estado, é ofertada em instituições próprias — creches para crianças até três anos e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos — em jornada diurna de tempo parcial ou integral, por meio de práticas pedagógicas cotidianas;

6) **CONSIDERANDO** que nos moldes do **artigo 30, I da CR/88**, cabe ao Município, em sede de competência constitucional exclusiva, “*legislar sobre assuntos locais*”, do que se desdobra facilmente a conclusão de que cada Município possui condições de, atendendo as características, peculiaridades e a situação própria de sua população, estabelecer regramentos próprios, aplicáveis a seus municípios, como forma de melhor atender, justamente, aos interesses de seus habitantes;

7) **CONSIDERANDO** que é necessário ponderar que contemporaneamente à deflagração da pandemia do Coronavírus no território brasileiro, muita discussão circundou a aplicação da Lei Federal n.º 13.979, que dispôs sobre “*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

8) **CONSIDERANDO** que ao traçar as linhas mestras sobre as quais se assentariam as políticas públicas de proteção e enfrentamento da crise sanitária que se instalava, referido diploma (Lei federal 13.979/20) legal trouxe a reboque a discussão acerca da possível usurpação de competências entre os entes de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que ensejou a expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, ocorrida no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341**;

9) **CONSIDERANDO** que naquela ação a mais alta corte de justiça deste país afirmou categoricamente que, a despeito da existência de competências constitucionais exclusivas e concorrentes – entre União, Estados e Distrito Federal e Município, **cada qual continuaria com sua autonomia e competências devidamente asseguradas**, de modo que a leitura da decisão do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, por exemplo, esclareceu que, a despeito da existência da referida lei federal, “***o que nela se contém – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios***” e, do mesmo modo, atestou que a aplicação da lei (e, assim, o exercício das competências legislativas da União e Estados, por exemplo), “***não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior***.”;

10) **CONSIDERANDO** que **está mais do que reconhecido ter se mantido incólume a competência legislativa constitucional do Município**, inclusive para questões sanitárias que, eventualmente sejam alvo de regulação por parte do Estado, tendo em vista a previsão expressa da concorrência de competência sobre o assunto, prevista no artigo 23, II da Constituição federal;

11) **CONSIDERANDO** que diversos Municípios do Paraná, através de Decretos Municipais, como por exemplo: de Foz do Iguaçu, pelo **Decreto n.º 28.303**, de 13 de

julho de 2020 e **Cascavel**, pelo **Decreto n.º 15.545**, de 14 de julho de 2020, estão reabrindo de forma gradual as atividades afetas à educação;

12) **CONSIDERANDO** que a o Governo do Estado (Casa Civil) e a Secretaria de Estado da Educação (SEED/PR), aprovou o Protocolo de Retorno das Aulas Presenciais para os Bebês e Crianças de 0 a 3 anos (**documento anexado**);

13) **CONSIDERANDO** que diversos estudos demonstram a importância da volta às aulas, links abaixo:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/bbc/2020/08/10/interna_internacional,1173943/coronavirus-na-escola-o-que-diz-a-ciencia-sobre-os-riscos-da-volta-as.shtml

<https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/07/02/estudos-indicam-que-criancas-tem-baixo-potencial-de-transmissao-da-covid-19>

<https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/08/04/onu-diz-que-reabrir-escolas-deve-ser-prioridade-para-evitar-catastrofe.htm>

<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/08/15/sobre-a-tristeza-das-criancas-e-a-urgencia-de-priorizar-as-escolas.htm>

<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/representantes-concordam-em-ensino-infantil-retornar-as-aulas-presenciais-primeiro/>

14) **CONSIDERANDO** que Vossa Excelência no dia **15/08**, pronunciou-se informando que Curitiba passará para a “Bandeira Amarela” e que, conseqüentemente, diversas atividades ligadas ao comércio e serviços seriam retomadas em nossa cidade;

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná, **REITERA** a Vossa Excelência o pedido de que seja autorizada a **retomada das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos particulares de educação infantil (0 a 5 anos) do Município de Curitiba**, como forma de atender estudantes de pais que estão retornando ao trabalho, em especial a partir deste período de Bandeira Amarela anunciada por Vossa Excelência no dia 15/08.

Certos de Vossa compreensão e deferimento, subscrevemo-nos.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.



Esther Cristina Pereira

Presidente

(41) 99991-9834